

080343	2025PD00285	22.469,94
080343	2025PD00286	22.013,60
080343	2025PD00291	22,50
Total		44.506,04
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080345	2025PD00156	1.572,47
Total		1.572,47
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080346	2025PD00193	18.516,87
080346	2025PD00194	723,18
080346	2025PD00195	551,67
080346	2025PD00196	827,51
080346	2025PD00337	3.133,57
080346	2025PD00338	541,69
080346	2025PD00339	2.464,24
080346	2025PD00340	400,79
080346	2025PD00341	258,30
Total		27.417,82
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080347	2025PD00377	5.853,46
080347	2025PD00378	1.111,41
080347	2025PD00379	1.071,59
Total		8.036,46
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080358	2025PD18966	1.560,25
080358	2025PD19170	3.832,57
080358	2025PD19171	4.571,00
080358	2025PD19361	619,71
080358	2025PD19489	116,53
080358	2025PD19547	805,24
080358	2025PD19711	4.931,02
080358	2025PD19848	5.777,35
080358	2025PD23990	662,59
080358	2025PD24007	5.714,51
080358	2025PD24024	1.503,32
080358	2025PD24033	4.907,41
080358	2025PD24043	899,77
080358	2025PD24057	13.496,57
080358	2025PD24389	7.856,39
080358	2025PD31265	4.762,14
080358	2025PD31302	5.398,61
080358	2025PD31616	8.313,65
080358	2025PD31887	2.153,74
080358	2025PD31970	2.750,32
Total		80.632,69
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080102	2025PD00249	2.193,75
080102	2025PD00250	15.864,96
Total		18.058,71
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080324	2025PD00430	174,91
Total		174,91
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080333	2025PD00390	640,10
Total		640,10
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080358	2025PD32247	1.647,95
Total		1.647,95
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080333	2025PD00391	1.159,67
Total		1.159,67
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080358	2025PD32285	1.195,65
Total		1.195,65
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080333	2025PD00392	2.499,89
080333	2025PD00393	480,97
Total		2.980,86
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080358	2025PD32315	2.162,73
Total		2.162,73
Total Geral		847.124,80

UGF 080040 - FDO.MANUT.DESENV.ENS.FUND.VALOR.MAGIST.FUNDEB

PDS a serem pagas

080040

Data: 07/03/2025

UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080289	2025PD00863	7.287,57
Total		7.287,57
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080295	2025PD00297	1.151,06

Total	Número da Pd	1.151,06
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080296	2025PD00363	2.389,19
Total		2.389,19
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080303	2025PD00280	1.905,53
080303	2025PD00296	37.880,02
080303	2025PD00297	330,76
Total		50.094,35
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080319	2025PD00440	8.819,08
080319	2025PD00432	112.411,38
080319	2025PD00433	6.687,77
Total		127.918,23
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080322	2025PD00285	109,36
Total		109,36
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080324	2025PD00416	1.015,29
Total		1.015,29
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080325	2025PD00313	36.157,52
080325	2025PD00314	3.223,41
Total		39.380,93
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080333	2025PD00383	4.612,01
Total		4.612,01
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080340	2025PD00287	10.209,58
Total		10.209,58
UG Liquidante	Número da Pd	Valor
080342	2025PD00315	1.505,77
Total		1.505,77
Total Geral		247.017,38

RESOLUÇÃO DO SECRETÁRIO, DE 5 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE 230/2025 que "Dispõe sobre a tramitação dos processos referentes aos cursos de licenciatura, no âmbito do Conselho Estadual de Educação, considerando a necessidade de adequação à Resolução CNE/CP 4, de 29 de maio de 2024".

DELIBERAÇÃO CEE 230/2025

Dispõe sobre a tramitação dos processos referentes aos cursos de licenciatura, no âmbito do Conselho Estadual de Educação, considerando a necessidade de adequação à Resolução CNE/CP 4, de 29 de maio de 2024

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 2º da Lei Estadual 10.403/1971, e considerando:

- a competência do Conselho Estadual de Educação para deliberar sobre a regulação e o reconhecimento de cursos de formação de professores no âmbito do sistema estadual de ensino;

- a publicação da Resolução CNE/CP 4, de 29 de maio de 2024, que estabelece novas diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial de professores para a educação básica;

- a necessidade de adequação dos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPCs) de licenciatura às novas diretrizes estabelecidas;

- a importância de assegurar a qualidade da formação docente e a segurança jurídica para as instituições de ensino superior e para os estudantes.

Delibera:

Art. 1º Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de licenciatura, apresentados a este CEE até 31 de dezembro de 2025, serão analisados conforme a legislação anterior à Resolução CNE/CP 04/2024, assegurado o direito de conclusão do curso sob a orientação curricular pela qual o curso foi iniciado.

Art. 2º Os pedidos de autorização de novos cursos de licenciatura, em andamento, serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias, nos termos da Resolução CNE/CP 04/2024.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, em 9 de março de 2025.

a) Cons. Hubert Alquéres

Relator

a) Cons^a Rose Neubauer

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Deliberação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Anderson Ribeiro Correia, Bernardete Angelina Gatti, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namo de Mello, Hubert Alquêres, Marcos Sidnei Bassi, Mário Vedovello Filho, Roque Theophilo Junior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 12 de fevereiro de 2025.

a) Cons^a Eliana Martorano Amaral

Vice-Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 2025.

Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE 230/2025 - Publicada no DOESP em 27/02/2025 - Seção I - Página 68

(Republicada novamente por conter incorreções)

RESOLUÇÃO DO SECRETÁRIO, DE 6 DE MARÇO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, HOMOLOGA, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o parecer abaixo:

Parecer CEE 48/2025 – Aprova a celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tanabi – DER José Bonifácio, para o Programa de fornecimento de Alimentação Escolar, mediante transferência de recursos financeiros, no valor de R\$ 1.651.880,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil e oitocentos e oitenta reais) para 1.657 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete) alunos matriculados, em 3 (três) UEs do referido Município (E.E. João Portugal, E.E. Padre Fidélis e ETEC Padre José Nunes), que se regerá pelas disposições da Lei Federal 14.133/2021, da Lei Estadual 6.544/1989, no que couber, do Decreto Estadual 61.928/2016 e suas alterações, do Decreto Estadual 66.173/2021, da Lei Federal 11.947/2009, da Resolução FNDE 06/2020, da Portaria CISE 01/2016 e da Resolução SEDUC 63/2016.

Chefia de Gabinete

Departamento de Administração

DESPACHO Nº 005-2025-D.A, DE 7 DE MARÇO DE 2025

Ofício nº 005-2025-D.A

Processo SEI nº 015.00011246.2023.33

À God Service Serviços e Transportes Ltda

Rua Doutor Augusto de Miranda, nº 61, Lapa

Cep 05026-000, São Paulo – SP

Assunto: Rescisão Contratual.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

Trata-se de procedimento administrativo visando à rescisão do instrumento contratual nº 05/2020, celebrado entre a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC), por intermédio do Departamento de Administração, e a empresa God Service Serviços e Transportes Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.360.165/0001-53, cujo objeto é a prestação de serviços de motofrete. Cabe ressaltar que a avença foi pactuada em 15 de setembro de 2020.

No que tange ao caso concreto, verifica-se que, em 23 de janeiro de 2025, a Administração Pública solicitou esclarecimentos à empresa contratada acerca da inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual), em razão da existência de débitos pendentes junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo (DESENVOLVE SP). Além disso, alertou sobre a necessidade de regularização desses passivos, sob pena de retenção da Nota Fiscal relativa aos serviços prestados no mês de dezembro de 2024.

Em resposta, no dia 28 de janeiro de 2025, a empresa, por meio de Rosemeire Dias, comunicou à Secretaria da Educação que seus empregados prestariam os serviços até 31/01/2025. A God Service alegou dificuldades financeiras para custear os salários, a locação e outras despesas, uma vez que dependia dos valores a receber do contrato em questão para efetuar os pagamentos.

Diante da impossibilidade de adimplir os repasses pelos serviços prestados, em razão da inscrição da contratada no CADIN, a Secretaria da Educação (SEDUC) entrou em contato por e-mail, em 29 de janeiro de 2025, para reiterar a retenção dos valores concernentes ao mês de dezembro (Nota Fiscal nº 7756), no importe de R\$ 16.160,15 (dezesseis mil,

cento e sessenta reais e quinze centavos), bem como informar que os tributos devidos já haviam sido recolhidos.

Em seguida, no dia 12 de fevereiro de 2025, a Administração informou a retenção dos valores referentes ao mês de janeiro (Nota Fiscal nº 7802), também no montante de R\$ 16.160,15. Ressaltou, novamente, que os tributos já haviam sido pagos e solicitou à empresa os comprovantes de quitação das obrigações trabalhistas.

Por fim, a God Service declarou não ter condições de quitar os valores devidos aos funcionários e que ingressaria com ação judicial para que o juiz determinasse a forma de adimplemento. Outrossim, a empresa não apresentou comprovantes que atestassem o cumprimento integral dos encargos trabalhistas de seus colaboradores pelos serviços prestados em dezembro e janeiro.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em primeiro lugar, segundo a interpretação do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.799/2008, a consulta ao CADIN Estadual é obrigatória para os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, tornando-se esse requisito indispensável para a transferência dos repasses oriundos de contratos.

Outrossim, ante o enquadramento fático apresentado, vê-se que a contratada violou o disposto no Edital, sobretudo no que tange ao tópico 11, que dispõe sobre a inexistência de registros em nome da empresa no CADIN. Senão vejamos:

"Editor"

11. CONTRATAÇÃO

11.1. Constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome da adjudicatária no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL". Esta condição será considerada cumprida se a devedora comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.799/2008."

Ademais, a Cláusula Quarta do instrumento contratual, no que se refere às obrigações e responsabilidades da contratada, estabelece que é dever desta zelar pela fiel execução da avença, manter as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório e responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários — o que não foi observado pela God Service Serviços e Transportes:

"Disposições contratuais"

Cláusula Quarta - Das Obrigações e das Responsabilidades da Contratada

I – zelar pela fiel execução deste contrato, utilizando-se de todos os recursos materiais e humanos necessários;

[...]

IV – manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação indicada no preâmbulo deste termo;

[...]

VIII – responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução deste contrato, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo Segundo

[...]

XII – apresentar, quando exigido pela CONTRATANTE, os comprovantes de pagamento dos salários e de quitação das obrigações trabalhistas (inclusive as previstas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho) e previdenciários relativos aos empregados da CONTRATADA que atuem ou tenham atuado na prestação de serviços objeto deste contrato."

[...]

Cláusula Décima – Dos Pagamentos

Parágrafo Terceiro

Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome da CONTRATADA no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela CONTRATADA, de que os registros estão suspensos, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008."

Nesse sentido, há fundamento para a rescisão do contrato, o que se entende a partir da leitura da Cláusula Décima Terceira, que assim determina:

"Cláusula Décima Terceira – Da Rescisão"

O contrato poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos arts. 77 a 80 e 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/1993."

Logo, considerando o descumprimento da exigência de não inclusão do nome da empresa no CADIN, o que inabilita a realização dos pagamentos pela Administração, bem como o abandono dos postos de trabalho pelos funcionários desde 3 de fevereiro de 2025, impedindo o alcance das finalidades contratuais, a rescisão do instrumento em discussão revela-se a medida mais adequada.

III – DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 77, 78, incisos I e II, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, utiliza-se do presente instrumento para notificar a contratada acerca da intenção de efetivar a rescisão contratual do ajuste nº 2019/02182.

Convém frisar, ainda, que os procedimentos relacionados à rescisão contratual estão sendo conduzidos neste ato administrativo, sem prejuízo da eventual aplicação de sanção pecuniária e restritiva de direitos, conforme regulamentado pelo Decreto nº 61.751/2015. Concede-se o prazo de 5 dias úteis para que a empresa contratada apresente sua defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Cidadã de 1988).

Determina-se a notificação dos interessados por todos os meios disponíveis – de forma física, via imprensa oficial e por e-mail – para assegurar sua ciência e possibilitar o acompanhamento dos prazos fixados para a apresentação da defesa.